



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE

ASSUNTO: PRONUNCIAMENTO E ORIENTAÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE SOBRE AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM – EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR -, DURANTE PANDEMIA DA COVID-19 E SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO N° 14000110005172.000036/2020-36

PARECER CEE/PE N° 044/2020-CLN

APROVADO NO PLENÁRIO EM 10/06/2020.

1. DOS PEDIDOS

Por meio do Ofício n° 22, de 02.06.2020, do Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, Professor Antônio Henrique Habib Carvalho, foi formulada consulta à Comissão de Legislação e Normas – CLN sobre a pertinência da extensão dos efeitos do Parecer CEE-PE n° 35-2020-CLN, de 20.05.2020, às instituições de Educação Básica e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

2. DA ANÁLISE

A consulta se refere à avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem, em contexto atual de pandemia de covid-19; de suspensão do funcionamento de instituições educacionais, nos termos do Decreto Estadual n° 48.809, de 14.03.2020; e de, por essas razões, obrigatoriedade de adoção de atividades extraordinárias e de regime de acompanhamento pedagógico especial, da parte das instituições de Educação – Básica, Superior e Profissional – integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, conforme a Resolução n° 3, de 19.03.2020, deste CEE-PE, que, por seu art. 4º, previu a avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem, somente quando do retorno do funcionamento dessas instituições, para a sua realização presencial.

Com a persistência do contexto e por provocação da Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – Assiespe, este mesmo Conselheiro-Relator entendeu necessária e pertinente a reorientação de condutas educacionais, tanto por este CEE-PE, como pelas instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, razão por que apresentou a necessidade de alteração desse art. 4º, para que não mais se aguardasse o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a realização presencial da avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias desenvolvidas e com o regime de acompanhamento pedagógico especial.

Efetivamente, restou claro a este Conselheiro-Relator que a persistência da pandemia até momento posterior à atual unidade escolar, ou à atual etapa escolar impunha a sua

avaliação, para o início de outra nova, igualmente por atividades extraordinárias e por regime de acompanhamento pedagógico especial, desde que tenham sido conducentes à finalização de unidade escolar, ou de etapa por componente curricular.

O Parecer CEE-PE nº 35-2020-CLN, de 20.05.2020, expressou essas convicções.

Concernentemente à Educação Básica, de maior complexidade analítica e decisória, a temática será decidida posteriormente, como resultado de estudos específicos por este CEE-PE.

3. DO VOTO

Considerando que avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem é temática inerente a qualquer nível e a qualquer modalidade de Educação e de ensino, obviamente aplicada à especificidade de cada um deles, nos termos relatados e pelos mesmos fundamentos daquele Parecer CEE-PE nº 35-2020-CLN, de 20.05.2020, que a este deve ser anexado e considerado sua parte integrante, para todos os efeitos; o voto é no sentido de propor e aprovar a alteração do art. 4º da Resolução nº 3, de 19.03.2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]

§ 1º. Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE.

§ 2º. Avaliações conclusivas com finalidade de avanço, eventualmente realizadas, não ficam convalidadas por esta Resolução.”

É o voto.

4. CONCLUSÃO DE COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala de sessões, em 08 de junho de 2020.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente e Relator
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS – Vice-Presidente
ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
MARIA IÊDA NOGUEIRA
RICARDO CHAVES LIMA
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala de sessões Plenárias, em 10 de junho de 2020.

Antonio Henrique Habib Carvalho
Presidente